TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128392/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILO APARECIDO SABIONE, DANILO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIRARDELLI, MARLENE APARECIDA CARDOSO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SANDRA GARCIA, SIDNEI APARECIDO PINTO, VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, WESLEY CALSAVARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2769/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de determinações. Não acolhimento das determinações propostas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Mariana, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2019, para análise de convocações para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, professor(a) de educação física e professor(a) com magistério.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 161182/19, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 1.935/2020 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15678/24 – peça processual nº 008) verificou que houve nomeação após o prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P

de validade do certame, bem como que não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação.

Acerca dos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo e professor, registrou que não foram atendidos os percentuais mínimo e máximo previstos, na lei local cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), para candidatos afrodescendentes. A este respeito, observou ainda, no edital, a referida reserva de vagas foi fundamentada em lei estadual; e que é necessário que o Município altere a situação no SIAP dos candidatos que foram admitidos pela reserva de vagas de “admitido” para “admitido pela classificação afrodescendente”.

Por meio das petições intermediárias nº 272578/25 e 273671/25 (peças processuais nº019 a 027), o Município de Santa Mariana esclareceu que o ato de provimento se deu dentro do prazo de validade do concurso, tendo a posse ocorrido após o referido prazo nos termos da legislação local.

Quanto às convocações informou que adotou diversos tipos de tentativas de localização dos admitidos, como, publicações, telefonemas e envio de correspondências mediante Aviso de Recebimento; bem como que disponibilizou os termos de desistência no portal transparência municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Informação nº 13061/25 - peça processual nº 028) entendeu como sanadas as irregularidades apontadas. Observou, entretanto, quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, que as admissões para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo e professor de educação física não atenderam ao percentual de 10% (dez por cento) das vagas para a lista de reserva para afrodescendentes estabelecido no edital; bem como que, para fixar o referido percentual, foi adotada a Lei Estadual nº 14.274/2003, entretanto, verifica-se que o Município de Santa Mariana editou a Lei nº 1.489/2022, que dispõe sobre a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos, com igual previsão de 10% (dez por cento), devidamente cadastrada no SIAP.

Diante do exposto, se manifestou pelo registro das admissões e emissão de determinação para que o município garanta meios alternativos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P

chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação; e para que garanta, em futuros certames, a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes respeitando a ordem de classificação e o percentual previsto na Lei Municipal nº 1.489/2022.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 807/25 – peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão das determinações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Danilo Jose dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Alexandra Gomes Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Elaine Aparecida da Silva Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Sidnei Aparecido Pinto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Josias Balduino da Silva Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Allan Karlos Mesquita Nunes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Wesley Calsavara, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Karen Kresin Flavio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P

10 - Luis Guilherme dos Santos Guirardelli, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Danilo Aparecido Sabione, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Marlene Aparecida Cardoso, admitido no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Sandra Garcia, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

14 - Josiane Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Danilo Jose dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Alexandra Gomes Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Elaine Aparecida da Silva Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Sidnei Aparecido Pinto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Josias Balduino da Silva Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Allan Karlos Mesquita Nunes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Wesley Calsavara, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Karen Kresin Flavio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P

10 - Luis Guilherme dos Santos Guirardelli, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Danilo Aparecido Sabione, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Marlene Aparecida Cardoso, admitido no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Sandra Garcia, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

14 - Josiane Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EP1P